



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: SANTAREM/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0008506-83.2016.814.0051.
APELANTE: WELLINGTON FORTUNATO PANTOJA.
WASHINGTON SIDRINY DA PENHA FONSECA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 12 DA LEI 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) E ART. 307 DO CPB (FALSA IDENTIDADE) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AUSENTE NO DECISUM VERGASTADO - ERRO IN PROCEDENDO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM SEM PARAMETROS PARA AVALIAÇÃO NOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.
I - Aduziu a exordial acusatória que no dia 02/06/2016 por volta das 11h os réus foram surpreendidos em sua casa, local onde foram encontrados 01 revólver calibre 38, marca Taurus com seis munições; 01 pistola calibre 38 marca Taurus, carregador com cinco munições; 01 pistola calibre 38 marca Taurus e carregador com 7 munições intactas. Ademais, na delegacia forneceram nomes e dados falsos, constatando-se ao final serem os mesmos foragidos da casa penal de Macapá;

II - Com respeito a tese suscitada pelo dominus litis, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, CPP, podemos concluir, seja como pena pecuniária ou efeito penal da sentença condenatória, bem como condenação civil no processo criminal, a demonstração dos valores mínimos deveriam constar de modo cabal no processo penal, de tal sorte que não se corresse o risco de se aplicar condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível;

III – Ainda sobre o tema, haveria, portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório e, em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida. Outrossim, in casu, não se observou nos autos, nenhum elemento concreto apresentado, seja pelo Ministério Público ou pela parte adversa, que pudesse instruir o pedido de reparação de danos, que servisse como parâmetro até para garantir a defesa do acusado. Prevalece na jurisprudência pátria, bem como nos tribunais superiores, a necessidade de pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa;

IV – Quanto ao Error in procedendo, que seria aquele em que incorreria o juízo ao deixar de cumprir o seu dever de ofício, deixando de observar as normas reguladoras de sua atividade, fato que não foi constatado nos presentes autos, devido o magistrado ter enfrentado o tema em discussão no decisum guerreado (fls.130);

V - Nesses termos, diante das razões esposadas, não restaram comprovadas qualquer irregularidade na sentença objurgada, onde mantenho o decisum vergastado que condenou os réus a pena de 02 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 75 DIAS MULTA, sendo incabível a substituição da pena, bem como a aplicação do sursis em face da reincidência nos termos do art. 33, §3º, do CP;



VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 05 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a r sentença que teria deixado de fixar o valor a título de reparação mínima pelos danos causados na infração, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA.

Em suas razões, a acusação pugnou que o juízo a quo, ao condenar os réus, deixou de fixar um valor mínimo a título de reparação pelos danos eventualmente causados pela infração. Com isso, asseverou a reforma da sentença para condenar os réus ao pleito indenizatório nos termos do art. 387, IV do CPP.

A defesa, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta nos autos que os acusados foram autuados em flagrante delito no dia 02 de junho de 2016, por volta das 11h00min, na residência localizada na Rua São Francisco. Após foi devidamente constatado que os acusados supracitados se associaram com emprego de arma de fogo para a prática de crimes, posse ilegal de armas de fogo e munições e crime de falsa identidade.

Ademais, os acusados estavam sendo investigados numa operação da Polícia civil. Em averiguação no imóvel dos acusados foram encontrados 01 revólveres calibre 38, seis munições intactas, uma pistola calibre 38, carregador com cinco munições intactas, uma pistola calibre 38 e outro carregador com sete munições intactas. Além disso, os acusados apresentaram em seus depoimentos nomes e dados de qualificações diversos dos verdadeiros.

Devidamente processados, os réus foram condenados a pena de 02 ANOS DE DETENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 75 DIAS MULTA, sendo vetada a substituição da pena e do sursis em face da reincidência (art. 33, §3º, do CP). No entanto o juízo deixou de fixar o valor da reparação do dano nos termos do art. 387, IV do CPB. Inconformado o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AUSENTE NO ARRESTO VERGASTADO - ERRO IN PROCEDENDO.

Em suas razões, a acusação pugnou que o juízo a quo, ao condenar os réus, deixou de fixar um valor mínimo a título de reparação pelos danos eventualmente causados pela infração. Com isso, asseverou a reforma da sentença para condenar os réus também pelo pleito indenizatório nos termos do art. 387, IV do CPP.

De início, no que diz respeito ao valor fixado a título de reparação mínima, previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é necessário fazer algumas ponderações. Com efeito, o citado dispositivo, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, assim dispõe, litteris:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:



(...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Todavia, discute-se se a fixação, pelo magistrado, da indenização a que alude o mencionado artigo seria de efeito automático na sentença condenatória ou se depende de pedido formal do ofendido. Nesse sentido, O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta para que seja fixado na sentença o valor mínimo da reparação dos danos causados à vítima, deve também haver pedido expresso e formal pelo ofendido ou pelo Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em análise.

A propósito, da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, se extrai:

(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso o julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. 13. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013).

Nessa linha de raciocínio, confira-se o posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIODUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido (REsp 1193083/RS, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013. DJe 27/08/2013).

Nesse sentido, destaco a lição do ilustre Juiz João Paulo Bernstein, em seu artigo intitulado " A EXIGÊNCIA DE SUMARIEDADE DOCUMENTAL OU PERICIAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL PARA A DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO



OFENDIDO:

O acusado não poderá ser surpreendido no curso do processo pela nova regra processual que introduziu uma nova consequência ao mesmo na própria relação processual, ainda que esta seja de natureza civil, como no caso da reparação de danos, sem que lhe seja oportunizado momento processual para exercer sua ampla defesa "

O Pretório Excelsior assim se comportou acerca do tema em destaque:

O requerimento, nesse ponto, não mereceria conhecimento, ainda que sustentado por alegação de mudança de entendimento jurisprudencial. Todavia, no que diz respeito à fixação do valor mínimo destinado à reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, o Colegiado lembrou que essa previsão normativa fora inserida pela Lei 11.719/2008, que não somente seria posterior aos fatos, ocorridos entre 1995 e 1998, como também ao oferecimento da denúncia, em 1999. Assim, sobretudo porque não ocorrido o contraditório a respeito, incidiria reserva Intransponível à incidência da norma, do ponto de vista material e processual. RvC 5437/RO, rel. Min. Teori Zavascki, 17.12.2014. (RvC-5437)

Contudo, a indenização prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, refere-se apenas ao prejuízo patrimonial sofrido pelo ofendido, e não aos danos morais, por demandar ampla dilação probatória, devendo a matéria ser discutida na seara competente. Na hipótese, embora o Ministério Público tenha formulado pedido de reparação a título dos danos causados à vítima, ainda que se refira a valor mínimo, tratando-se do tipo penal de falsa identidade, não se verificou suporte probatório suficiente para avaliar qual o efetivo prejuízo causado, motivo pelo qual se revela correto o entendimento externado pelo juízo de primeiro grau, que enfrentou o tema, mas não arbitrou o quantum.

Anote-se que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais cujo respeito é impositivo, uma vez que constituem meio de garantir a segurança jurídica e a efetiva prestação jurisdicional as partes.

Noutro ponto, acerca do error in procedendo que seria aquele em que incorre o juízo ao cumprir o seu dever de ofício, deixando de observar as normas reguladoras de sua atividade, fato que não foi constatado nos presentes autos, devido o magistrado ter enfrentado o tema em discussão no decurso do processo (fls.130), onde o magistrado assim se pronunciou:

Não havendo vítima específica deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP.

Ante o exposto, data vênua a manifestação ministerial, é de se negar provimento o pleito recursal, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de junho de 2018.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator